Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12748/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12251/2018
PROTOCOLO	: 1942908
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DIVONCIR SCHREINER MARAN MARCELO DELALIBERA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Referem-se os presentes autos de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição a **MARCELO DELALIBERA,** outorgada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, através da Portaria nº 208/2018, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3998, de 02 de abril de 2018.

A Divisão de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através da Análise ANA - DFAPP - 10683/2021 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

Após manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 1ª PRC - 13438/2022 (peça 15) opinando pelo registro da Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à concessão da aposentadoria voluntária, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido Anexo V, Capítulo 2, Seção 2.1.4, item B, da Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016.

Observa-se que a presente concessão foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, combinado com o art. 73 da Lei 3150/05, conforme Portaria n. 208/2018, publicada em 02/04/2018 no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, edição n. 3998.

Diante do exposto, acolho a análise da DFAPGP e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. **MARCELO DELALIBERA**, nos termos do artigo 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012, c.c. o artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

II - Pela recomendação ao responsável e a quem substituí-lo para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, conforme previsto na Resolução Normativa.

III - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

dm